DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9763/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9718/2019
PROTOCOLO	: 1994179
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
INTERESSADO	: DONATO LOPEZ DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 88/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2019
CONTRATADO	: ADAIR PEDRO MACHADO- ME
OBJETO CONTRATADO	: TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR DO OBJETO	: R$ 95.556,64
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 88/2019, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 044/2019, dos Aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa ADAIR PEDRO MACHADO - ME, tendo como objeto a contratação de serviço de transporte escolar.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 88/2019), e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-9256/2021 (peça nº 64) manifestou-se nos seguintes termos:

> "I- legalidade e regularidade da formalização do contrato n. 088/2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, "a" da Resolução TC/MS n. 98/2018; II- legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c § 4º II e III da Resolução TC/MS 98/2018; III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular n. DSG - G. JD - 9541/2021, constantes no processo TC/MS-9264/2019, (Protocolo nº 9264/2019), julgou regular e legal o Pregão Presencial nº 044/2019.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, e os aditamentos, (1º e 2º termos aditivos) nos termos do artigo 121, II e § 4º, do Regimento Interno.

O contrato nº 88/2019 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Mediante o exposto, e acompanhando a opinião da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 88/2019, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditivos (1º e 2º Termos Aditivos) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 121, II §4º, do Regimento Interno;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e para o encaminhamento da fase posterior, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB